A Comissão de Justiça, Legislação e Redação, de conformidade com o que deliberou o plenário em sessão ordinária de 05 de fevereiro de 2019, aprovando o Projeto de Lei nº 038/2019 e a correspondente emenda, apresenta a inclusa

**NOVA REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 038/2019**

Institui o Programa “Araraquara contra a Dengue” e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Programa “Araraquara contra a Dengue”, que consiste num conjunto de ações estratégicas de planejamento, conscientização e execução contra a dengue, a serem adotadas pelo Município de Araraquara, em decorrência de situação crítica na saúde pública no Município.

Art. 2º Para os efeitos desta lei entende-se por:

I – ações estratégicas de planejamento: aquelas relativas ao acompanhamento intersecretarial de situações de pré-epidemia e epidemia, por meio da criação de uma sala de situação, e do levantamento de dados voltados à elaboração de um diagnóstico do quadro municipal relativo às ocorrências de dengue na cidade e ao monitoramento das ações realizadas;

II – ações estratégicas de conscientização: aquelas realizadas, prioritariamente, pela Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Municipal da Educação e Secretaria Municipal de Planejamento e Participação Popular, em articulação com as demais secretarias e entes públicos, com o intuito de atuar junto à população na conscientização e prevenção à dengue; e

III – ações estratégicas de execução: aquelas relativas à localização e ao combate aos locais de reprodução e aos focos do mosquito Aedes aegypti e à limpeza de áreas de risco, bem como aquelas relativas à ampliação do atendimento de saúde à população já diagnosticada ou com suspeita de dengue, inclusive por meio de:

a) descentralização do atendimento das unidades de pronto atendimento do Município;

b) criação de sala de atendimento especial para os pacientes vítimas de dengue; e

c) celebração de contratos e convênios, com a Santa Casa de Misericórdia e entidades congêneres, para o aumento de leitos disponíveis para os pacientes vítimas de dengue.

Parágrafo único. As ações previstas no programa instituído por esta lei deverão observar as ações de assistência, vigilância epidemiológica, controle vetorial, comunicação e mobilização previstas nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de Dengue do Ministério da Saúde.

Art. 3º Fica o Município autorizado a realizar contratações emergenciais de pessoal para atuação nas ações relativas à identificação e ao combate aos locais de reprodução e concentração do mosquito Aedes aegypti e à limpeza de áreas de risco.

§ 1º Em decorrência de situação crítica na saúde pública do Município, o recrutamento do pessoal referido no “caput” deste artigo ocorrerá mediante processo seletivo simplificado, para o provimento do seguinte emprego temporário ora criado:

|  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| Emprego temporário | Descrição sumária de atividades | Escolaridade mínima exigida | Carga horária semanal máxima | Vagas | Remuneração (hora trabalhada) |
| Apoiador no combate à dengue | Atuar na remoção de objetos encontrados e na limpeza emergencial de vias públicas e demais bens de uso comum do povo, terrenos baldios, terrenos particulares sujeitos à autuação pela fiscalização municipal, de acordo com as orientações coordenação das equipes. Apoiar as ações das equipes multiprofissionais e os mutirões do Município no âmbito do Programa “Araraquara contra a Dengue” | Ensino fundamental incompleto | 30 horas | 500 | R$ 4,54/h |

§ 2º Para a concretização das contratações autorizadas por esta lei, o recrutamento de recursos humanos levará em consideração a situação socioeconômica e a participação em programas sociais do município, por parte dos recrutados, bem como levará em consideração a existência, nos cadastros municipais da Secretaria Municipal de Assistência Social, de adultos egressos do sistema prisional e de medida socioeducativa, de mulheres vítimas de violência doméstica e de acolhidos por entidades executoras de programas voltados para população em situação de rua.

§ 3º As contratações referidas neste artigo dar-se-ão de acordo com a necessidade da Administração, até o limite de 500 (quinhentas) admissões, observando-se a evolução da situação emergencial constatada pela sala de situação criada neste programa.

§ 4º As contratações referidas neste artigo dar-se-ão pelo prazo de 6 (seis) meses, renováveis por até 6 (seis) meses, havendo constatação da manutenção das situações de fato e de direito que ensejaram a contratação emergencial, observando-se a manifestação fundamentada do comitê gestor da sala de situação da dengue instituída por esta lei.

§ 5º As contratações referidas neste artigo seguirão os ditames estabelecidos na Lei nº 5.614, de 11 de maio de 2001, exceto quanto ao prazo de contratação, que seguirá a regra estabelecida no § 4º deste artigo.

Art. 4º A Lei nº 6.926, de 06 de fevereiro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .................................................................................................

.............................................................................................................

IV - na aplicação das multas serão atendidos os critérios e classificação constantes da seguinte tabela:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | Residências | Estabelecimentos e indústrias |
| Classificação | UFMs | UFMs |
| Leve:  - presença de criadouros de pequeno porte em número de um a três. | 6 para a primeira autuação; e  20 para os casos de reincidência neste segmento de classificação. | 50 para a primeira autuação; e  100 para os casos de reincidência neste segmento de classificação. |
| Moderada:  - presença de mais de três criadouros de pequeno porte; ou  - presença de um ou mais criadouros de médio porte. | 20 para a primeira autuação; e  40 para os casos de reincidência neste segmento de classificação. | 100 para a primeira autuação; e  200 para os casos de reincidência neste segmento de classificação. |
| Grave:  - presença de um a cinco criadouros de grande porte; ou  - reincidência das infrações anteriores. | 30 para a primeira autuação; e  60 para os casos de reincidência neste segmento de classificação. | 150 para a primeira autuação; e  300 para os casos de reincidência neste segmento de classificação. |
| Gravíssima:  - presença de mais de cinco criadouros de grande porte;  - reincidência das infrações anteriores; ou  - Impedimento ao acesso de servidor público a serviço da Vigilância Epidemiológica para as ações de combate à dengue. | 40 para a primeira autuação; e  80 para os casos de reincidência neste segmento de classificação. | 200 para a primeira autuação; e  400 para os casos de reincidência neste segmento de classificação. |

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso IV do art. 3º desta lei entende-se por:

I – criadouro: recipiente contendo água, ovo, larva ou pupa do mosquito do gênero Aedes;

II – criadouro de pequeno porte: lata, garrafa, balde, bacia, vaso de planta e prato de vaso de planta, materiais inservíveis com capacidade total até 20 litros;

III – criadouro de médio porte: pneus (exceto pneus de caminhões e carretas), calhas, lajes, tanques e outros recipientes com capacidade máxima de 50 litros; e

IV – criadouro de grande porte: pneus de caminhões e carretas, piscinas, tonéis, caixas d´água, ligadas ou não a rede, com capacidade de 50 litros.” (NR)

Art. 5º Fica criada uma gratificação especial de desempenho, de apuração trimestral, para os agentes de combate às endemias e para os agentes comunitários de saúde que atingirem as metas nas ações de verificação de densidade larvária (ADL), até o limite de R$ 110,60 (cento e dez reais e sessenta centavos), nos termos de regulamentação a ser editada no prazo de 15 (quinze) dias a contar da entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único. O valor da gratificação, estipulado no “caput” deste artigo, será atualizado no mês de janeiro de cada ano, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos doze meses.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**Paulo Landim**

**Presidente da CJLR**

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

**José Carlos Porsani Lucas Grecco**